

REQUERIMENTO

ASSUNTO: Encaminhamento do Projeto de Lei 993 ao Conselho Municipal de Educação.

Projeto de Lei nº. 993, de 11/05/2020.

CONSIDERANDO o protocolo de 11/05/2020, do Projeto de Lei nº. 993, de 11 de maio de 2020, "Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público Municipal de Monte Azul Paulista e dá outras Providências" de autoria do Prefeito Municipal.

CONSIDERANDO Ofício 148/2020 encaminhado ao D.D Presidente dessa Casa de Leis Senhor Eliel Prioli pelo Senhor Prefeito Municipal que solicita " Regime de Urgência" do projeto em epígrafe.

CONSIDERANDO Requerimento do Segundo Secretário da Mesa Diretora, Membro da CCJ (Comissão de Constituição Justiça e Redação), relator da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social) baseado no artigo 132 do Regimento da Câmara Municipal, protocolado no dia 18/05/2020 às 15:15, sob número 000000001320, versando sobre a retirada do "Regime de Urgência" pelo fato de o referido projeto ensejar estudos e cautela por parte dos profissionais da educação, comissões permanentes, como forma de participação dos profissionais da educação por meio de audiência pública.

CONSIDERANDO os arts. nº. 97 E 100, da Lei Orgânica:

Artigo 97 - O Município organizará e manterá programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, observados os princípios constitucionais sobre a educação, as diretrizes e bases estabelecidas em lei federal e às disposições suplementares da legislação estadual.

Artigo 100 - O Município organizará seu sistema de ensino abrangendo todos os níveis em que atuar com a coordenação de uma Secretaria própria e terá como órgão deliberativo o Conselho Municipal de Educação.

Buscando consonância com a Lei 1200 de 9/03/07 e na Lei 1596 de 27 de agosto de 2009:

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL - PAULO PRATA
28/05/2020 13:50 - 000000001320

LEI 1.200, DE 09 DE MAIO DE 1.997. CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTE AZUL PAULISTA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, **artigo 3º, incisos de I a XIV.**

Lei nº. 1596, de 27 de agosto de 2009. Altera e acrescenta dispositivos na lei municipal nº 1.200, de 09 de maio de 1997, que criou o Conselho Municipal de Educação de Monte Azul Paulista e dá outras providências.

Artigo 1º - A Lei Municipal nº, 1.200, de 09 de maio de 1997, passa a vigorar com as alterações e acréscimos constantes da presente Lei, conforme segue: Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação (CME), **Órgão normativo, consultivo e deliberativo, a que se referem os artigos 100 da Lei Orgânica do Município, 243 da Constituição do Estado, 11 e 18 da Lei Federal 9.394/96,** fundamentado na Lei Estadual 9,143 de 09 de março de 1.995; da Deliberação do Conselho Estadual da Educação (CEE) nº. 09/95, e na Lei 11.494/2007 que regulamenta o FUNDEB. A

Artigo 243 - Os critérios para criação de Conselhos Regionais e Municipais de Educação, sua composição e atribuições, bem como as normas para seu funcionamento, serão estabelecidos e regulamentados por lei.

CONSIDERANDO o respeito aos fundamentos, responsabilidades, deliberações impingidas ao Conselho Municipal de Educação em consonância com os artigos de números 97 e 100 da Lei Orgânica, bem como o artigo 243, da CF, como relator da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, em análise ao projeto supramencionado.

Requeiro o encaminhamento do Projeto de Lei de n. 993/2020, de 11/05/2020 ao **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, embasando-me na LEI 1.200, DE 09 DE MAIO DE 1.997 e na **Lei nº. 1596**, de 27 de agosto de 2009, bem como nos artigos 97 e 100 da Lei Orgânica que expõem de modo claro a obrigação de se remeter do Projeto de Lei 993/2020 para apreciação, emendas, manifestação por ser um órgão **CONSULTIVO, DELIBERATIVO**, não podendo o referido projeto deixar de contar com o apoio e análise desse órgão de extrema importância, tomamos emprestado a lições do artigo com título:

Conselhos Municipais de Educação: natureza, papéis e funções

A LDBEN corrobora esta definição em seu artigo 8º, acrescentando, no artigo 11, Inciso I, que os municípios incumbir-se-ão de "organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados". **O Conselho Municipal de Educação constitui uma das instituições que devem integrar o Sistema Municipal de Ensino.**

Os Conselhos Municipais de Educação, nos termos definidos pelos dispositivos legais acima mencionados, têm, entre outras atribuições, a tarefa de regulamentar o funcionamento dos sistemas municipais de educação (de conformidade com o que estabelece a Constituição Federal, aprovada em 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, promulgada em 1996, os municípios passaram a ter a prerrogativa de constituir seus próprios sistemas de ensino ou permanecerem integrados aos sistemas estaduais).

Aos Conselhos Municipais de Educação - que, dependendo da forma como forem criados e organizados em cada sistema municipal de ensino, podem ter funções mobilizadoras, propositivas, deliberativas, normativas e fiscalizadoras - compete organizar a oferta da educação básica no âmbito dos municípios e definir suas condições de funcionamento. **Cabe ainda aos Conselhos a tarefa de encaminhar o processo de elaboração dos Planos Municipais de Educação.**

Cabe lembrar que, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo 11 da LDBEN, os municípios têm a prerrogativa de constituir seus próprios sistemas de ensino ou permanecerem integrados aos sistemas estaduais ou ainda comporem com os mesmos um sistema único de educação básica.

Desse modo, podemos ter situações variadas quanto à existência de sistemas de ensino e conselhos municipais de educação: Municípios sem sistema de ensino e com Conselho Municipal; municípios com sistema de ensino e sem Conselho Municipal; e municípios com sistema de ensino e com Conselho Municipal. Em cada uma destas circunstâncias, o Conselho Municipal de Educação terá obviamente funções e tarefas diferenciadas.

Em todos os casos, o Conselho Municipal de Educação desempenhará, junto aos gestores municipais, o papel de articulação e mediação das demandas educacionais da sociedade. O desempenho deste papel, dependendo do caráter do conselho e da existência de um sistema municipal de educação no município, envolverá funções de natureza, consultiva, propositiva, mobilizadora, deliberativa, normativa e fiscalizadora.

Em todas estas funções, o Conselho deve ser um instrumento que propicie a efetiva participação da sociedade civil, na definição, acompanhamento, avaliação e fiscalização das políticas educacionais no âmbito municipal. O que envolve a organização da oferta da educação básica no âmbito dos municípios e definição de suas condições de funcionamento, incluindo desde questões relativas a organização pedagógica escolar até a definição de normas e legislação, mecanismos de financiamento, etc.

Um dos papéis mais importantes do Conselho Municipal de Educação se refere à elaboração do Plano Municipal de Educação, instrumento que deverá nortear todas as ações e políticas públicas relativas à oferta dos serviços educacionais no

município. Cabe ao Conselho a tarefa de desencadear, no município, a mobilização da sociedade para a construção do Plano Municipal de Educação, responsabilizando-se ainda pelo acompanhamento e orientação de todo o processo.

No exercício da Função Consultiva, cabe ao Conselho Municipal de Educação responder as consultas que lhe forem submetidas, tanto pelo poder público (secretarias ou órgãos gestores da educação municipal) quanto por entidades da sociedade civil e cidadãos em geral, acerca de aspectos da legislação educacional e sua aplicação no âmbito municipal. A Função Propositiva é exercida quando o conselho emite opiniões e sugestões na discussão do planejamento educacional e formulação de políticas educacionais municipais.

Nos casos em que o município constitui seu próprio sistema de ensino, o Conselho Municipal de Educação assume a Função Normativa, com competência para interpretar a legislação educacional e elaborar normas complementares no âmbito do município, no que se refere, por exemplo, a definição de diretrizes para elaboração de regimentos escolares, autorização para funcionamento de estabelecimentos de educação infantil; critérios para avaliação e promoção dos alunos no âmbito da rede de educação municipal, respeitada a legislação vigente; aproveitamento de estudos, no caso de alunos sem escolaridade; etc.

Outra atribuição importante do Conselho Municipal de Educação é a Função Fiscalizadora e de Controle Social, no tocante à execução das políticas públicas e ao cumprimento da legislação educacional em vigor. Nestes casos, o Conselho Municipal pode chamar os responsáveis para a prestação dos esclarecimentos devidos, ou mesmo, quando for o caso, realizar sindicâncias e propor sanções estabelecidas em lei nos casos de descumprimento da legislação e das normas vigentes, podendo ainda formalizar denúncia junto aos órgãos competentes (Ministério Público, Tribunal de Contas, Câmara Municipal).

A Função Mobilizadora diz respeito ao papel do Conselho, enquanto órgão de representação da sociedade, a quem cabe promover e estimular a participação dos cidadãos no processo de discussão e elaboração das políticas e ações na área educacional, bem como o acompanhamento e controle da sua execução.

A Função Deliberativa, por fim, remete-se às questões e temas acerca dos quais o Conselho Municipal de Educação tenha poder de decisão. É o caso, a título de ilustração, da aprovação de regimentos e estatutos; do credenciamento de escolas, da autorização de funcionamento de cursos, séries ou ciclos; bem como, da aprovação de propostas curriculares. Tal atribuição deve estar prevista na legislação que instituiu o Conselho no âmbito do Município.

Diante do exposto requieiro ouvido o douto plenário em consonância do regimento interno que seja oficiado o Conselho Municipal de Educação de Monte Azul Paulista, nos termos do § 1º, do art. 61, do Regimento Interno para que o mesmo possa se manifestar sobre sua efetiva participação sobre o Projeto de Lei nº. 993/2020, aguardando sua expressa manifestação para o prosseguimento da tramitação do processo legislativo.

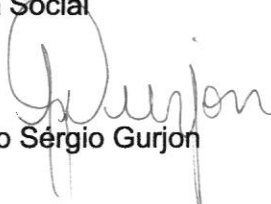
Nos termos do § 3º do art. 62, do Regimento Interno requieiro a Vossa Excelência que officie a Secretaria da Câmara e o Exmº. Senhor Presidente desta Casa de Leis, para determinar a INTERRUPÇÃO dos prazos regimentais do art. 57, até que o referido Conselho possa apresentar resposta do presente requerimento.

N. Termos,
P. Deferimento.

Monte Azul Paulista, 25 de maio de 2020.

Jânio Sérgio Gurjon

Relator da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social


Jânio Sérgio Gurjon

Ricardo Sanches Lima

D.D Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Monte Azul Paulista, 25 de Maio de 2020.

recebi no
dia 26/05/2020
às 11:50 hs
